

CNPJ: 08.060.899/0001-40 - NIRE Nº [24300001223](#)

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.

SETEMBRO/2022

Dispõe sobre os princípios e critérios de conduta, orienta e disciplina o comportamento de seus destinatários, garantindo a prevenção de conflitos de interesses nas situações e relações havidas com e para a CEASA/RN.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A., no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a CEASA/RN foi criada com o objetivo de oferecer uma estrutura para que agricultores, comerciantes, cooperativas e empresas do agronegócio realizem operações comerciais no atacado e varejo de produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, visando implementar uma política de produção e abastecimento de hortifrutigranjeiros no Rio Grande do Norte, a CEASA/RN se constitui como uma empresa de economia mista e está vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE-RN);

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de sua missão institucional, é exigido de seus funcionários elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por toda sociedade;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados, de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionam com a CEASA/RN possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os seus administradores e colaboradores desempenham a sua função pública e realizam a missão da organização;

CONSIDERANDO que a construção deste instrumento visa assegurar maior transparência, eficácia e efetividade aos recursos públicos aplicados para o cumprimento dos objetivos da CEASA/RN;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Código de Conduta e Integridade da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (CEASA/RN), na forma dos conceitos e procedimentos a seguir.

Art. 2º Este Código deve ser respeitado por todos os seus destinatários, entendidos esses como: colaboradores internos (gestores, diretores, gerentes, servidores, empregados públicos e funcionários em geral, cedidos ou não, membros de conselhos e comissões, estagiários) e colaboradores externos (contratados, subcontratados e fornecedores em geral), além dos que eventualmente venham a se relacionar com a CEASA/RN.

Art. 3º Este Código é aplicável a todas as relações e atividades da CEASA/RN, sejam estas internas ou externas, sem exceção.

Art. 4º Fica criada a Comissão de Conduta e Integridade da CEASA/RN, com o objetivo de implementar e gerir este Código, integrada por três membros e respectivos suplentes, dentre os servidores ou empregados públicos, indicados pelo Diretor Presidente e aprovados pelo Conselho de Administração, dentre aqueles que não sofreram, nos últimos 5 (cinco) anos, sanção administrativa disciplinar, ética ou penal.

Art. 5º A Comissão de Conduta e Integridade é vinculada a Diretoria, sendo instância responsável por gerenciar as ações de entendimento e aplicação deste Código, de acordo com a realidade do órgão, políticas e outros instrumentos normativos, bem como garantir a aderência destes e deliberar sobre seu cumprimento.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Comissão investigar e apurar os desvios de comportamento funcionais, faltas graves, preceitos de ordens valorativas morais, de obediências às regras, apoiar a divulgação e incentivar as políticas internas de ética e *compliance* e disseminar os valores da CEASA/RN.

Art. 6º É missão da CEASA/RN gerir as atividades de abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros e outros serviços à sociedade Norteriograndense, valorizando a produção agrícola, através de uma comercialização competente e socialmente responsável e promovendo soluções em abastecimento para o desenvolvimento equilibrado do sistema agroalimentar.

Art. 7º É visão da CEASA/RN ser reconhecida como centro de excelência em soluções para o abastecimento alimentar.

Art. 8º Constituem valores da CEASA/RN:

I - qualidade;

II - segurança alimentar;

III - sustentabilidade;

IV - transparência;

V - eficiência;

VI - ética;

VII - integridade.

Parágrafo único. Os valores da CEASA/RN se aplicam internamente, mas também externamente, buscando reprimir o abuso do poder econômico e a dominação dos mercados, reforçando sempre a livre concorrência.

Art. 9º São princípios que orientam o cumprimento deste Código:

I - compromisso com a ética, a probidade e a transparência;

II - compromisso com a ordem jurídica e as normas internas da CEASA/RN;

III - compromisso com as melhores práticas de governança;

IV - compromisso com o usuário;

V - responsabilidade e sustentabilidade social e ambiental;

VI - proteção da imagem, da marca e do patrimônio da CEASA/RN;

VII - utilização adequada de recursos materiais, humanos e tecnológicos.

Parágrafo único. Tais princípios devem orientar a atuação da CEASA/RN e de seus colaboradores em todas as relações firmadas, inclusive com o Estado do Rio Grande do Norte, usuários e fornecedores da empresa, exigindo sempre um perfil ético e promotor das melhores práticas.

Art. 10. A Administração da CEASA/RN obedece e defende todos os princípios, regras e valores estabelecidos no presente Código de Conduta e Integridade assume a responsabilidade e o comprometimento pela efetiva aplicação do conjunto de disciplinas visando cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da organização, bem como evitar, detectar e tratar quaisquer desvios ou inconformidades que possam ocorrer.

Art. 11. Todos os níveis de direção e gestão, juntamente com a alta administração, devem transmitir, através de palavras e ações, aos seus colaboradores em geral mensagens claras de que a organização não compactua com a prática de nenhuma das condutas vedadas neste Código e em outros instrumentos de ética e probidade.

Art. 12. O presente Código de Conduta e Integridade da CEASA/RN estabelece os padrões de comportamento que devem ser observados e cumpridos, sendo dever comum de todos os colaboradores em geral, funcionários e estagiários, promover e disseminar a cultura de integridade no âmbito da CEASA/RN, sem prejuízo das competências específicas, incluindo diretores, do quadro próprio, ou mesmo, cedidos e temporariamente à disposição, e empresas terceirizadas que prestem serviços à CEASA/RN, sujeitando-os às penalidades previstas em lei, e normas deste Código de Conduta e Integridade.

Art. 13. É compromisso da CEASA/RN e de quem dela faz parte:

I - atender integralmente às legislações e às regulamentações aplicáveis;

II - combater atos ou atitudes que comprometam a transparência ou idoneidade da CEASA/RN, onde houver indícios de corrupção, cartel, fraudes, lavagem de dinheiro, ilicitudes em licitações e processos concorrenciais e em qualquer outro ato contra a Administração Pública, seja por parte de servidores, empresas terceirizadas e/ou terceiros, e usuários que envolvam ou ajam em nome da CEASA/RN;

III - proibir e combater retaliações de qualquer natureza;

IV - proibir e evitar conflitos de interesse;

V - proibir e combater pagamentos de facilitação;

VI - assegurar o anonimato e a confidencialidade na apuração de relatos e tratamento de casos e outras questões sensíveis de ética e conformidade;

VII - incentivar colaboradores, terceiros e usuários a denunciarem atos ou atitudes contrárias ao presente Código de Conduta e Integridade ou às legislações pertinentes;

VIII - deverá haver integração de dados e informações entre a Comissão de Conduta e Integridade e as demais comissões de sindicância, órgãos de controle, ouvidoria, se e quando houver, além de outros que estejam ou venham a ser envolvidos, não podendo existir subordinação entre eles, exceto, a natureza reservada das informações de atos ilícitos ou investigações que envolvam os próprios integrantes das Comissões, estando todos comprometidos com o sigilo das informações, provas, depoimentos e testemunhos, dentre outros, sendo que todo o material coletado e produzido será devidamente fundamentado e justificado pela Comissão processante.

Art. 14. É assegurado a todos os usuários da CEASA/RN o acesso aos canais de comunicação existentes, em especial a Ouvidoria, para realizar denúncias, sugestões, elogios ou qualquer outro evento ou ocorrência.

Art. 15. Além das condutas descritas como crime, nos arts. 312 à 327 do Código Penal Brasileiro, os funcionários públicos da CEASA/RN, nas relações funcionais, administrativas, comerciais, dentre outras, ficam proibidos de:

I - portar-se de modo a comprometer a idoneidade da CEASA/RN ou proceder, divulgar participar de comentários indecorosos, notícias falsas, informações que sabem ser inverídicas, que venham a ofender, caluniar, difamar, causar constrangimentos de colaboradores ou terceiros, pessoas físicas ou jurídicas que atuem no âmbito da CEASA/RN ou em nome dela;

II - prometer, oferecer, dar ou receber, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, funcionário público ou a terceira pessoa a ele relacionada;

III - oferecer ou aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do colaborador da CEASA/RN, durante a atividade;

IV - usar ou incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de agentes públicos ou terceiros interessados nas atividades da CEASA/RN, inclusive fornecedores e usuários;

V - fazer uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

VI - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

VII - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Conduta e Integridade ou ao Código de Ética de sua profissão;

VIII - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

IX - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas de trabalho;

X - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XII - retirar da empresa, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público.

Parágrafo único. As condutas vedadas acima são exemplificativas, não exaurindo o rol de proibições que também decorrem de leis federais e estaduais, voltadas à formação ética e proba do serviço público.

Art. 16. É vedada a divulgação, sem autorização da Diretoria, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores.

Art. 17. São vedadas as seguintes condutas durante os certames licitatórios e na execução de contratos administrativos celebrados com a CEASA/RN:

I - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

II - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório da CEASA/RN;

III - afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude, oferecimento ou recebimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - fraudar licitação ou contrato dela decorrente;

V - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo com a CEASA/RN;

VI - obter ou oferecer vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CEASA/RN, que são permitidos apenas com autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos Instrumentos Contratuais;

VII - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a CEASA/RN;

VIII - oferecer ou receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre avaliação de qualidade e características em serviços contratados pela CEASA/RN.

Parágrafo único. As mesmas vedações aplicam-se às relações com outros servidores públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Sem prejuízo das condutas vedadas acima, também é proibido:

I - oferecer ou perceber vantagem própria ou a terceiros, direta ou indiretamente, com bens de propriedade, permissão, autorização de uso, sem o devido processo legal ou ainda, objeto de cessão, alienação, permuta, aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação com o Poder Público por preço superior ao valor de mercado;

II - oferecer ou receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de terrorismo, de contrabando, de prostituição, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

III - oferecer ou receber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

IV - oferecer ou receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

V - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos ou não neste Código;

VI - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

VII - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da CEASA, bem como, o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pela instituição.

Art. 19. Todos os colaboradores da CEASA/RN são proibidos de receber, para si ou para outrem, presentes, brindes, comissões de qualquer espécie de pessoa, empresa ou instituição que tenha interesse direto ou indireto em razão do exercício de seu cargo.

§ 1º Considera-se que o presente foi dado em função do cargo sempre que o presenteador tenha interesse pessoal ou profissional em ato ou decisão que possa ser tomada pelo colaborador em razão do seu cargo; esteja participando ou prestes a participar de processo licitatório ou mantenha relação comercial com a CEASA/RN; represente interesse de terceiro que esteja compreendido nas hipóteses anteriores.

§ 2º Esta proibição se estende a familiares, cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por

afinidade, até o terceiro grau, amigos ou quaisquer outras pessoas vinculadas ao servidor.

§ 3º Não são considerados indevidos os brindes sem valor comercial e que sejam distribuídos, genericamente e não exclusivamente a determinados colaboradores, por entidades a título de cortesia, propaganda ou divulgação habitual, como por ocasião de eventos e datas comemorativas, históricas e culturais.

Art. 20. Caso o colaborador receba presentes ou vantagens indevidas, conforme o disposto neste Código, deverá imediatamente comunicar o ocorrido à Comissão de Conduta e Integridade da CEASA/RN, que realizará os procedimentos correspondentes:

I - reversão e integração do bem ao Patrimônio da CEASA/RN, se houver interesse do órgão, ou oportunamente, submetê-lo a leilão; ou

II - encaminhamento a instituição beneficente constante em lista previamente estabelecida ou indicada, no ato, pela Comissão, devendo ser aprovada pela Diretoria.

Art. 21. Os instrumentos digitais de trabalho (rede corporativa, correio eletrônico corporativo, entre outros) ou meios digitais próprios no âmbito da CEASA/RN (celular, notebook, entre outros) pertencem e, são de responsabilidade da CEASA/RN, devendo ser utilizados de forma adequada e ética, sendo vedado:

I - utilizar os equipamentos e a rede da CEASA/RN para desenvolver atividades particulares e quaisquer outras atividades que não estejam relacionadas ao desempenho de suas respectivas funções;

II - repassar, utilizar, obter, armazenar ou elaborar conteúdo que viole leis de direitos autorais ou de propriedade intelectual;

III - repassar, utilizar, obter, armazenar ou elaborar conteúdo que contenha pornografia, apologia ao crime, racismo, homofobia, sexismo, preconceito religioso, ou seja ofensivo a pessoas, a grupos minoritários e às diversidades;

IV - elaborar, repassar, utilizar, obter ou armazenar mensagens ofensivas, depreciativas ou que causem danos à imagem da CEASA/RN ou de seus servidores e demais colaboradores;

V - criar, repassar ou instalar vírus, malwares e spywares e programas informáticos correlatos;

VI - tentar ou efetivar tentativa de invasão ou violação de sistemas ao qual não tenha acesso, ou acessar sistema mediante uso de senhas de terceiros, ou fornecer sua própria senha ou repassar senhas de terceiros;

VII - acessar, obter ou repassar arquivos e informações da CEASA/RN sobre os quais não tenha autorização;

VIII - repassar a terceiros, sem expressa autorização, informações internas de caráter reservado ou estratégico, referentes às atividades da CEASA/RN, tais como informações contidas em correios eletrônicos, documentos referentes às atividades comerciais, financeiras ou tecnológicas, dentre outras.

Art. 22. É vedado aos colaboradores da CEASA/RN burlar o próprio registro de ponto ou o registro de outrem.

Art. 23. É vedada qualquer forma de assédio moral, este entendido como qualquer atitude de hostilização, violência psicológica, humilhação e constrangimento, em razão de quaisquer motivações – política, religiosa, racial, de gênero, entre outros.

Parágrafo único. Nenhuma conduta dessa natureza será tolerada, seja ela por meio de ação ou omissão, praticada de forma evidente ou sutil, escrita ou verbal, ou ainda mediante procedimentos gerenciais e organizacionais.

Art. 24. É vedada qualquer forma de assédio sexual, este entendido como o constrangimento, violência de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, aplicando-se outro conceito penalmente reconhecido.

Parágrafo único. É igualmente vedada qualquer insinuação sexual, contatos físicos não autorizados, bem como, vexatórios, que causem constrangimentos, ou quaisquer comentários de cunho sexual feitos para a vítima ou sobre ela com outros funcionários ou terceiros.

Art. 25. É vedado o abuso de poder, caracterizado pela conduta excessiva, omissa ou com desvio de finalidade realizada por agente público utilizando-se do poder concedido em decorrência de seu cargo público. A proibição estende-se para as relações com subordinados internos e a terceiros.

Parágrafo único. Aplicam-se, complementarmente, as regras e os conceitos definidos em lei sobre abuso de autoridade.

Art. 26. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

§ 1º Essa vedação aplica-se aos familiares supracitados, na indicação, contratação ou utilização de serviços temporários, estagiários, fornecedores, tanto da autoridade nomeante quanto de servidor da CEASA/RN, independentemente de estar investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Fica impedido o colaborador da CEASA/RN de atuar diretamente como integrante de comissão de concurso público, processo(s) de contratação ou de seleção em geral, em inobservância do descrito no caput deste artigo, devendo ser dado conhecimento imediato aos integrantes, logo após encerrada fase de inscrição dos eventuais

participantes, a fim de firmarem declaração de idoneidade.

Art. 27. É igualmente vedada a prática de “nepotismo cruzado”, que consiste na nomeação dos familiares (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau), em outras entidades relacionadas a CEASA/RN, com vistas a burlar a proibição congênere.

Art. 28. É vedada a atuação de qualquer colaborador, empregado ou administrador da CEASA/RN em quaisquer processos decisórios em que o respectivo colaborador possua interesses conflitantes.

Art. 29. Considera-se conflito de interesses qualquer situação que gere conflito entre os interesses da CEASA/RN e os interesses particulares de qualquer natureza, especialmente quando trouxerem prejuízo à CEASA/RN.

Art. 30. São vedadas contribuições e doações feitas pela CEASA/RN a partidos políticos, campanhas políticas e/ou candidatos a cargos públicos.

Art. 31. Nenhum dos colaboradores, próprios ou terceiros, pode utilizar o nome e/ou logomarca da CEASA/RN, ou seus recursos para fazer contribuições/doações a partidos políticos, campanhas políticas e/ou candidatos a cargos públicos.

Art. 32. As doações realizadas por colaboradores a candidatos ou partidos políticos não têm nenhum vínculo com a empresa, no entanto, todas as doações realizadas pelos colaboradores (pessoa física) deverão ser declaradas à Justiça Eleitoral, observadas as regras pertinentes à matéria.

Art. 33. É assegurada a todos os colaboradores a liberdade de expressão, incluindo posicionamentos e preferências políticas; no entanto, é proibida qualquer manifestação política que vincule a esta o nome da CEASA/RN.

Art. 34. A Comissão de Conduta e Integridade deve reunir-se sempre quando houver violação deste Código, instaurar procedimentos administrativos de apuração, arquivá-los quando improcedentes, ou, a cada três meses, para avaliar o desempenho e efetividade do seu Programa de Conformidade.

Art. 35. A CEASA/RN promoverá, anualmente, treinamentos voltados à conformidade ética de suas atividades, protocolos e colaboradores em geral, garantindo os compromissos aqui firmados e permitindo a atualização de seus termos, sempre que necessário.

Art. 36. Independentemente do treinamento, os funcionários e terceiros poderão, a qualquer momento, esclarecer dúvidas sobre o conteúdo das regras éticas através de contato com a Comissão de Conduta e Integridade.

Art. 37. Quaisquer transgressões a este Código de Conduta e Integridade, bem como a outras normas pertinentes, resultarão em aplicação das penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo de outras responsabilizações civis, penais e administrativas:

I - advertência, no caso de primeira infração ou, se reiterada, for infração considerada, pela Comissão, leve ou não prejudicial à CEASA/RN;

II - suspensão, por período não superior a 90 (noventa) dias, no caso de infrações reiteradas, ou se essa for entendida como a sanção necessária e suficiente dada a gravidade da infração, conforme sugestão da Comissão.

§ 1º A Comissão de Conduta e Integridade poderá sugerir a substituição de qualquer penalidade pela adoção de medida preventiva e educativa, como a realização de cursos ou treinamentos voltados a uma reabilitação nos preceitos da ética e da probidade.

§ 2º Caberá à Comissão de Conduta e Integridade, após apuração, encaminhar à Diretoria a sugestão de resolução para o caso, seja arquivamento, aplicação de penalidade, devolução ao órgão cedente, ou sugestão de abertura de processo disciplinar no órgão competente.

Art. 38. Os empregados da CEASA/RN, incluindo trabalhadores temporários, estarão sujeitos às penalidades previstas na Consolidação de Leis do Trabalho (CLT).

Art. 39. A atuação da Comissão de Conduta e Integridade ou a aplicação deste Código não substitui nem impede a atuação de comissão disciplinar específica para servidores estatutários cedidos ou que de outra forma estão em atuação na CEASA/RN.

Art. 40. Caso se faça necessário, a critério da Diretoria da CEASA/RN, poderá ser instaurado procedimento de averiguação e de apuração, pela Comissão de Conduta e Integridade de responsabilidade em relação à transgressão ou infração cometida por seus colaboradores, funcionários, servidores e empregados, em relação a este Código de

Conduta e Integridade ou a outras normas pertinentes, no qual será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

§ 1º Caberá à primeira composição da Comissão de Conduta e Integridade a elaboração de normas processuais e de orientação para os procedimentos de apuração, devendo observar, supletivamente, as regras processuais previstas para os processos administrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e, ainda, no âmbito da União.

§ 2º Qualquer colaborador ou unidade da CEASA/RN poderá propor ao Conselho de Administração alterações ou melhorias ao presente Código.

Art. 41. Os casos não previstos neste Código serão objeto de deliberação da Comissão de Conduta e Integridade da CEASA/RN e submetidos à deliberação final do Conselho de Administração.

§ 1º Nos casos omissos, aplicam-se, supletivamente, as regras sobre ética oponíveis aos servidores públicos estaduais e federais.

§ 2º São de observância subsidiária as orientações e demais regramentos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Art. 42. Este Código, com todos os efeitos jurídicos, entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo Conselho de Administração, na cidade de Natal-RN, em 19 de setembro de 2022.

FLÁVIO MORAIS

Diretor Presidente

(assinado eletronicamente)

GUILHERME MORAES SALDANHA

Presidente do Conselho de Administração - CEASA/RN

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME MORAES SALDANHA**, **Secretário de Estado**, em 28/09/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MORAIS**, **Diretor Presidente**, em 29/09/2022, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16637364** e o código CRC **056F9AB3**.